

PROCESSO - A. I. Nº 279468.0020/07-5  
RECORRENTE - TIM CELULAR S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0127-01/08  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 03/08/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0222-12/10

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. **a)** PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Inaplicável a imunidade constitucional às prestações de serviços de comunicação realizadas pelo autuado. Infração caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0127-01/09) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2007, para exigir ICMS no valor de R\$ 319.098,69, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

- 1 Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.080,28, acrescido da multa de 50%. Consta no corpo do Auto de Infração que a irregularidade se refere à prática de prestações tributadas como não tributadas, regularmente escrituradas, estando a infração demonstrada no anexo 1 e o vencimento de acordo com os Decretos nºs 9.037/04 e 9.818/06;
- 2 Recolhimento a menos o ICMS relativo à prestação de serviços de comunicação, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 314.018,41, acrescido da multa de 60%. Divergência constatada entre o valor apurado na conta corrente e o recolhido, estando a infração demonstrada no anexo 2 e o vencimento de acordo com os Decretos nºs 9.037/04 e 9.818/06.

Após análise das peças que constituem o presente processo, a 1ª JJF decidiu pela procedência total do Auto de Infração prolatando o seguinte voto:

*Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de duas infrações pelo autuado. A primeira, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação tributáveis escrituradas nos livros fiscais próprios como não tributáveis. A segunda, decorrente de recolhimentos a menos do ICMS relativo a prestação de serviços de comunicação, constatado pela divergência entre o valor apurado nos livros fiscais próprios e o imposto efetivamente recolhido.*

*Da análise das peças processuais, verifico que na infração 01, o autuado, pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a prestação de serviços de telecomunicações, considerou como não tributadas as prestações de serviços a entidades públicas, associações e entidades religiosas, sob o fundamento de que tais prestações estão amparadas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, “a”, e “c”, da Constituição Federal, sob o argumento de que a imunidade recíproca representa, de fato, um reflexo óbvio do Pacto Federativo, constituindo a União, Estados e Municípios e Distrito Federal, conjuntamente, um Estado Nacional, unitário e soberano, pelo que se tributarem entre si revela evidente contradição, senão desorganização e retrocesso.*

*A meu ver, labora em equívoco o autuado quando invoca a imunidade para afastar a tributação do ICMS sobre as prestações de serviços de telecomunicações que realiza, haja vista que sendo um imposto indireto que incide sobre a realização de operações de circulação de mercadoria e prestação de comunicação, encerra duas categorias de contribuintes, o de direito, que pode ser o fornecedor, e o de fato, aquele que suporta a carga tributária em decorrência do fômeno.*

serviço de telecomunicação, caracteriza fato gerador do imposto, cabendo a obrigação legal de recolher o tributo ao contribuinte de direito, no caso, o que presta o serviço de telecomunicação. Assim, ocorrido o fato gerador surge, para o contribuinte de direito, a obrigação de pagar o imposto e, consequentemente, o crédito tributário para o Estado. Evidentemente que, não existindo previsão de exclusão da tributação, não pode o contribuinte de fato – ainda que se trate de um ente público –, impedir a exação fiscal e o devido recolhimento por parte de quem praticou as respectivas hipóteses de incidência, no caso o autuado. A denominada imunidade recíproca, que afasta da incidência do imposto as diversas esferas de governo e suas autarquias e fundações, é um instituto que recai sobre a renda, o patrimônio e os serviços, valendo dizer que, o ICMS está excluído da imunidade, por recair sobre a realização de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação, independentemente de estar o ente público na condição de contribuinte de direito (realizador da operação ou prestador do serviço) ou contribuinte de fato (adquirente da mercadoria ou usuário do serviço).

O art. 150, § 3º da Constituição Federal prevê que a imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contra prestação em pagamentos de preços as tarifas pelo usuário, como é o caso das entidades que fornecem energia elétrica ou prestam serviços de telecomunicações. Já a incidência, conforme dito, independe da condição do destinatário da mercadoria ou serviço. Nessa linha de pensamento é que o Estado da Bahia inseriu no artigo 31, inciso IV, do RICMS/97, a isenção quando os serviços são prestados a entidades da administração pública estadual.

Ora, se a imunidade fosse aplicável às prestações não tributadas pelo autuado, evidentemente que não haveria necessidade de celebração de convênio, autorizando a isenção acima reportada.

Diante do exposto, não resta dúvida que o autuado ao prestar serviços de telecomunicação às pessoas relacionadas no anexo I do Auto de Infração, deve tributar tais prestações pelo ICMS, haja vista que não é aplicável a imunidade pretendida, inclusive, no que diz respeito à Associação Educacional Batista e a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.

No que concerne à infração 02, noto que os autuantes intimaram (fl. 10) o autuado a apresentar os livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Ocorrências, Registro de Entradas, Registro de Saídas, em meio magnético, tendo o contribuinte atendido a intimação em 29/01/07.

Com base nos registros existentes nos referidos livros, elaboraram Demonstrativo de Apuração do ICMS, no qual detalham os valores relativos a débitos, outros, estorno, crédito, outros, estorno, o saldo devedor, o ICMS recolhido mediante DAE's e a diferença a recolher, conforme se vê à fl. 13 dos autos.

Vejo que o autuado, apesar de se insurgir contra a imputação, efetivamente não trouxe elementos de provas capazes de elidir a acusação fiscal. Não atacou os valores apresentados no demonstrativo onde estão apontadas as diferenças apuradas na autuação, mesmo sustentando inexistir divergência entre o imposto apurado nos meses de fevereiro, março, junho agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005 e o montante pago naquele período.

Ora, os autuantes apuraram as diferenças com base nos livros apresentados pelo próprio autuado e, se efetivamente as diferenças apontadas não existem, caberia ao autuado esclarecer o motivo das divergências, identificando os possíveis erros de escrituração. A análise que efetuei no extrato de pagamento acostada pelo autuado às fls. 53 a 57, indica os valores do ICMS recolhido no período exigido na autuação que, invariavelmente, coincidem com os valores identificados pelos autuantes no demonstrativo de fl. 13, permanecendo, contudo, a diferença a recolher.

Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

Ao tomar ciência dessa sentença, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 99/104), esclarecendo, inicialmente, a tempestividade do Recurso interposto e que é pessoa jurídica regularmente constituída, cuja atividade principal é a prestação de serviços de telecomunicações, conforme Estatuto Social acostado aos autos. Em seguida, descreve as infrações a ele imputadas e diz “surpreso” com a Decisão de 1º Grau, o que o levou a interpor o presente Recurso Voluntário.

Tratando do mérito da acusação da infração 1, afirma que sua manutenção é claramente imprópria na medida em que foi ignorada a aplicação da imunidade “a”, da Constituição Federal, tributando em contrariedade a expresso específico caso se estar a falar da chamada imunidade recíproca.

tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou seja, a obrigação tributária sequer nasce. E assim se posiciona: *A imunidade recíproca representa, de fato, um reflexo óbvio do Pacto Federativo, afinal, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, constituem, juntos, um Estado Nacional, unitário e soberano, pelo que se tributarem entre si revela evidente contradição, senão desorganização e retrocesso. Daí deve-se concluir que qualquer imposto, da competência dos respectivos entes federativos, não incide sobre os demais, por expressa determinação constitucional. Tal é o caso do ICMS, de competência impositiva dos Estados, que, em face da aludida imunidade, não pode ser exigido dos demais componentes da Federação.*

Lembra que o ICMS é um tributo indireto, significando dizer que o encargo financeiro é absorvido pelo consumidor final do produto ou serviço, sendo que, no caso das telecomunicações, o mesmo ocorre, e o valor do tributo soma-se ao da tarifa cobrada pela concessionária, compondo o preço total do serviço. Sustenta restar claro que, quando algum Estado determina - no seu entender de forma inconstitucional - a incidência do ICMS sobre os serviços prestados a outro ente tributante, estará fazendo com que este absorva o encargo tributário gerado, sendo uma situação em que o Estado estará obtendo recursos do próprio Estado. No presente caso, o Estado da Bahia pretende tributar as prestações feitas pelo recorrente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e, portanto, parte da Administração Pública Direta, integrante do Poder Executivo Federal. Portanto, diante da imunidade recíproca tal exigência é totalmente indevida, não havendo, por parte da empresa, qualquer intuito de lesar os cofres estaduais.

Prosseguindo, diz que a rigor apenas dois itens constantes do Auto de Infração fogem à regra do artigo 150,VI, “a”, ou seja, os serviços prestados à Associação Educacional Batista que, segundo diz, goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal e à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia que, no seu entender, não se trata de órgão de outro ente federativo tributante, mas do mesmo ente, ou seja, o Estado da Bahia, não podendo o Estado figurar, simultaneamente, como sujeito ativo e contribuinte de fato na mesma relação tributária. Diz ser este o entendimento do STF, conforme julgados que transcreve.

Conclui afirmando: *Como se pode perceber, nenhuma das prestações destacadas no Anexo I do Auto de Infração nº 279468.0020/07-5 configura hipótese de incidência do ICMS, ou seja, são fatos que, seja em razão das imunidades referidas, seja em função da confusão entre credor e contribuinte de fato, não geram a cobrança de ICMS, posição essa sustentada pela mais prudente jurisprudência!*

Referindo-se à infração 2, assevera que não merece prosperar, por inexistir divergência entre o imposto apurado nos meses de fevereiro, março, junho agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005 e o montante pago naquele período, em função de suposta divergência entre o tributo apurado por meio do Livro Registro de Apuração de ICMS e aquele obtido a partir dos arquivos magnéticos apresentados em cumprimento ao disposto no Convênio ICMS 115/03. Afirma que os arquivos denominados *hash code*, são instrumentos elaborados pelo próprio contribuinte que consolida suas informações fiscais referentes a determinados exercícios, por isso mesmo levam em consideração os dados informados em obrigações fiscais anteriores, já cumpridas, relativas ao mesmo período.

Por fim, destaca de que os recolhimentos feitos ao longo dos meses autuados, com base no livro Registro de Apuração mensal do ICMS, são aqueles informados posteriormente por meio dos arquivos magnéticos referidos no Convênio ICMS 115/03, conforme extrato de pagamento do período.

Conclui a sua peça defensiva requerendo a reforma da Decisão re  
Auto de Infração.

Em manifestação (fls. 112/114), a PGE/PROFIS após relatar sucintamente as peças processuais emite o seguinte opinativo: *Conforme focalizado pelo relator, sendo o ICMS um imposto indireto o, incidindo sobre a realização de operações de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte e comunicação, ele encerra duas categorias de contribuintes, o de direito - que paga o montante devido ao fisco; e o de fato - aquele que suporta a carga tributária em decorrência do fenômeno da repercussão. Nesta linha se conclui que existe o sujeito de fato, quem efetivamente paga o tributo; e o sujeito de direito, quem recolhe o tributo. Se na prestação de serviços o usuário foi um ente amparado pela imunidade prevista no artigo 150, VI da Constituição Federal efetivamente não há o que se falar em incidência de imposto, mesmo que o sujeito de direito (prestador dos serviços) esteja fora do processo da imunidade.*

Em assim sendo e para embasar materialmente tal entendimento, sugere que os autos sejam encaminhados à ASTEC/CONSEF para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Quais as notas de prestação (listadas em termos de data valor, base de cálculo e ICMS destacado) de serviços não tributadas pelo contribuinte que foram objeto da autuação.
2. Na cobrança dos serviços das referidas notas existe alguma inclusão de valor do ICMS?
3. Em caso afirmativo, em que percentual?

Esta diligênciia foi indeferida por esta 2<sup>a</sup> CJF (fl. 116) por considerar que os elementos existentes nos autos são suficientes para a apreciação do mérito da lide. Foi observado que nos demonstrativos acostados ao processo (fl. 12), estão discriminadas todas as prestações objeto do lançamento de ofício e a indicação dos respectivos tomadores dos serviços, com a menção das notas fiscais. No mesmo documento consta, também, o tratamento tributário dado pelo recorrente às prestações de serviços de telecomunicações (item 1 do Auto de Infração).

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fls. 118/119), da lavra da procuradora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto. Discordando do posicionamento da anterior procuradora, afirma que concorda com a Decisão da CJF, uma vez que, e com muita propriedade, estão corretos os argumentos expostos na Decisão recorrida, que excluem da imunidade constitucional os serviços prestados pelo recorrente, ou seja, os serviços de telecomunicação prestados e utilizados pelas pessoas descritas na autuação não estão imunes ao pagamento do ICMS, pois não encontram guarida nos requisitos previstos na Constituição Federal para sua fruição.

Em relação à infração 2, entende que os argumentos do recorrente foram genéricos sem, de fato, atacar concretamente as diferenças apuradas pela fiscalização.

## VOTO

Passo a apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de o desonerar do pagamento do imposto exigido no presente lançamento fiscal e como decidido pela 1<sup>a</sup> Instância deste CONSEF.

A primeira infração ao recorrente imputada trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação tributáveis escriturada nos livros fiscais próprios como não tributáveis. Precisamente, o recorrente, pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a prestação de serviços de teleco não tributadas as prestações de serviços a entidades públicas (Ministério da Fazenda (Receita Federal), Ministério da Ju-

Telecomunicações, PETROBRAS e Associação Educacional Batista) por entender que tais prestações estão amparadas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, “a” e “c”, da Constituição Federal – CF.

Para embasar seus argumentos, afirma, sucintamente, de que os ministérios e órgãos públicos estão amparados pela imunidade recíproca, quando a obrigação tributária sequer nasce (art. 150, VI, “a”, da CF), sendo, pois, um reflexo óbvio do Pacto Federativo. Assim qualquer imposto da competência dos respectivos entes federativos não incide sobre os demais, por expressa determinação constitucional, e, no específico caso, o ICMS. Afirma, ainda, que como o ICMS é imposto indireto, o encargo financeiro é absorvido pelo consumidor final (consumidor de fato), ou seja, o próprio Estado.

A imunidade tributária recíproca, consagrada no art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, diz respeito à vedação da instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes tributantes. Esta imunidade é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (§ 2º). Por outro lado ela não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (§ 3º). E, em relação à empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, ela está sujeita às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituída, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, ao arrimo do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Além do mais, não poderá gozar de privilégios fiscais não extensivos aos do setor privado (§ 2º).

Em breve síntese, a imunidade recíproca tributária diz respeito a serviços (para definir o campo da lide) prestados pelos entes tributantes entre si e às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. E, quando assim a CF expressa devem eles, entre si, recolher o tributo.

Ressalto, de igual forma, que embora a CF impeça que os entes tributantes sejam sujeitos passivos entre si, não veda a tributação indireta, quando os mesmos forem consumidores de serviços prestados por terceiros. E, acrescente-se, esta imunidade recíproca, não aproveita a terceiros, como no caso da TIM Celular. Ela somente poderia gozar de tal imunidade se expressamente houvesse determinação deste favor, uma vez que contribuintes do ICMS são as empresas fornecedoras de serviços de comunicação (no caso específico) e não a autarquia ou empresa pública ou de economia mista que os adquirem, pois a relação tributária se estabelece, tão-somente, entre o ente tributante e o contribuinte, ou responsável, nos termos da lei. Os consumidores dos serviços não participam da relação jurídico-tributária. E, mesmo no caso dos tributos indiretos (ICMS), quando o ônus econômico e/ou financeiro é transferido para o consumidor final (contribuinte “de fato”), não se pode esquecer de que o sujeito passivo da tributação é a prestadora de serviço de comunicação. Assim, irrelevante para a Decisão da lide quem seja o tomador do serviço. E, para corroborar tal entendimento, transcrevo a seguir a Súmula nº 591 do Supremo Tribunal Federal, que embora versar sobre o IPI, cabe de maneira cristalina à situação ora em lide.

**SÚMULA 591 - A IMUNIDADE OU A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO COMPRADOR NÃO SE ESTENDE AO PRODUTOR, CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

O recorrente entende, ainda, que os serviços prestados à Assembléia Legislativa deste Estado são equivalentes à situação acima exposta, pois sendo ente pertencente ao Poder Público Estadual (legislativo) o Estado não poderia figurar, simultaneamente, como sujeito ativo e contribuinte de fato na mesma relação tributária.

Por tudo acima exposto, não posso dar guarida aos argumentos havendo simultaneidade, entre o ente tributante e o contribuinte, que decidiram, conjuntamente (Convênios ICMS 107/95 e 44/96), conceder

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

*com energia elétrica e nas prestações de comunicação nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas, a partir de 1/1/1996.* Porém tal isenção está condicionada a que haja sua transferência mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado. E, como não poderia deixar de ser, pois o Estado da Bahia aderiu aos referidos convênios, tal determinação legal foi inserida no RICMS/BA no seu art. 31, IV.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que concedeu tal desconto à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Por outra banda, o autuante informa (fl. 81) que não houve redução do valor da prestação no valor correspondente ao imposto. Em assim sendo, e neste momento, somente posso me alinhar com a Decisão de 1º Grau, consequentemente, com a autuação.

E, as decisões do STF trazidas com o fito de consubstanciar as alegações do recorrente não são pertinentes à situação posta, pois se refere à prestação de serviço realizado por empresa pública e não privada.

Por fim em relação à prestação do serviço de comunicação realizado para a Associação Educacional Batista, não tem outro destino o argumento defensivo. O art. 150, VI, “c” da CF veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei**. E no seu § 4º determina que tal vedação somente se aplica ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais destas entidades. Ou seja, dar o mesmo tratamento explicitado no seu item “a”, com a ressalva de que, no caso, devem ser atendidos os requisitos de lei. Portanto, a tributação somente é afastada se a entidade imune é o sujeito passivo “de direito” do ICMS e quando preencheu os requisitos de lei. No caso presente, a associação não se encontra como “sujeito de direito”, e sim a TIM Celular.

E, entendo, se fosse adotada a tese do recorrente, existiria vedação da incidência do ICMS sobre vendas e prestações de serviços às entidades imunes (União Estados, Distrito Federal, Municípios, partidos políticos, sindicatos, templos, entidades educacionais e de assistência social, etc). Não me parece ter sido essa a intenção do constituinte.

Por tudo exposto, mantenho em sua inteireza a Decisão recorrida relativa à infração 1 do presente processo.

Quanto à infração 2, não merece reparo a Decisão recorrida. Como bem posicionado pelos julgadores de 1º Grau, os autuantes intimaram (fl. 10) a empresa para apresentar os livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Ocorrências, Registro de Entradas, Registro de Saídas, em meio magnético, tendo ela atendido à intimação em 29/01/07. Com tais registros oficiais, elaboraram Demonstrativo de Apuração do ICMS, no qual detalharam os valores relativos a débitos outros, estorno, crédito, outros, estorno, o saldo devedor, o ICMS recolhido mediante DAE’s e a diferença a recolher, conforme se vê à fl. 13 dos autos.

O recorrente, mais uma vez, não trouxe aos autos qualquer prova para desconstituição do valor do ICMS exigido, ou seja, a JJF não *atacou os valores apresentados no demonstrativo onde estão apontadas as diferenças apuradas na autuação, mesmo sustentando inexistir divergência entre o imposto apurado nos meses de fevereiro, março, junho agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005 e o montante pago naquele período.*

Em assim sendo, a infração resta caracterizada e, consequentemente

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279468.0020/07-5, lavrado contra **TIM CELULAR S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$319.098,69**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.080,28 e 60% sobre R\$314.018,41, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS